

Projeto de Lei nº _____, de 2023

Institui o "Dezembro Laranja" como o Mês da Campanha Nacional de Prevenção do Câncer de Pele no município de Santa Luzia e estabelece o Dia Municipal de Combate ao Câncer de Pele.

Art 1º - Fica instituído o mês de dezembro como o "Dezembro Laranja" no município de Santa Luzia, destinado à realização de ações de conscientização, prevenção e combate ao câncer de pele.

Art 2º - O objetivo da campanha é promover a conscientização da população sobre os riscos do câncer de pele, estimulando práticas saudáveis de proteção solar e a realização periódica de exames dermatológicos.

Art 3º - Durante o "Dezembro Laranja", poderão promovidas atividades educativas, palestras, distribuição de material informativo, e outras ações que visem esclarecer a população sobre os fatores de risco, métodos de prevenção e a importância do diagnóstico precoce do câncer de pele.

Art 4º - O Poder Executivo Municipal, poderá promover parceria com entidades da sociedade civil e órgãos de saúde, e coordenar e executar as atividades da campanha, incluindo a realização de eventos, mutirões de atendimento dermatológico e a divulgação de informações por meio de veículos de comunicação locais.

Art 5º - Será incentivada a participação de estabelecimentos comerciais, escolas, instituições públicas e privadas, que poderão promover ações em consonância com o espírito da campanha.

Art 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, órgãos de pesquisa e entidades médicas para a realização de estudos epidemiológicos e a produção de material científico relacionado ao câncer de pele.

Art 7º - O dia 02 de dezembro será considerado o Dia Municipal de Combate ao Câncer de Pele, destinado à realização de ações específicas voltadas para o enfrentamento da doença.

Art 8º - Durante o Dia Municipal de Combate ao Câncer de Pele, serão promovidas atividades como mutirões de atendimento dermatológico, distribuição gratuita de protetor solar, palestras educativas e outras ações que visem intensificar os esforços no combate ao câncer de pele.

Art 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, novembro 2023.

Luiza Maria Ferreira Pinto
Luiza do Hospital
Vereadora



Justificativa

O presente Projeto de Lei está em consonância com as competências legislativas atribuídas ao Poder Legislativo Municipal pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como com as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, conferindo legitimidade ao Vereador proponente para apresentação de propostas normativas relacionadas à saúde pública.

A proposta em análise é compatível com os preceitos constitucionais, não violando direitos fundamentais, garantias individuais ou princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Sua elaboração e tramitação respeitam o devido processo legislativo e as normas regimentais vigentes.

O Projeto de Lei em questão não estabelece novas atribuições ou acarreta gastos adicionais para os órgãos executivos. A sua finalidade é otimizar os recursos existentes ao fomentar a conscientização e prevenção do câncer de pele, alinhando-se, assim, aos princípios da eficiência e economicidade.

As medidas propostas na lei coadunam-se com as competências constitucionais já conferidas ao município, especialmente no que tange à responsabilidade de promover a saúde e o bem-estar da população, conforme disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. O projeto reforça e complementa as ações já realizadas pelos órgãos municipais de saúde.

A necessidade deste projeto de lei advém da relevância do tema abordado, qual seja, a prevenção do câncer de pele. Trata-se de uma medida proativa e eficaz para mitigar os índices de incidência da doença, alinhando-se aos princípios da prevenção e promoção da saúde. Além disso, sua implementação se mostra economicamente vantajosa quando comparada aos custos associados ao tratamento avançado do câncer.

Assim, a iniciativa legislativa proposta justifica-se pela urgência em enfrentar um problema de saúde pública, respeitando os preceitos constitucionais e não impondo ônus desproporcional ao Poder Executivo Municipal.

